



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452912 - SC
(2023/0287823-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAICON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA -
SC052862
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TORTURA QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos – garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal – é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo. Nesse caso, a instância revisora pode anular o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar a realização de um novo.

2. Nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário,

deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

3. De acordo com o entendimento do STJ e do STF (firmado em tema com repercussão geral reconhecida), para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados (exemplificativamente, desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência etc.). Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva que pode fundamentar a absolvição do acusado, o acolhimento, pelos jurados, do terceiro quesito (absolutório genérico – art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houver votação positiva dos dois primeiros (referentes à materialidade e à autoria). Nessa hipótese, os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

5. No caso, a decisão do Tribunal do Júri mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, a defesa do agravante sustentou, tão somente, as teses de negativa de autoria e desclassificação de homicídio qualificado tentado para lesão corporal. Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado tentado – ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria – e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito. Assim, é correta a anulação do julgamento.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452912 - SC
(2023/0287823-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAICON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA -
SC052862
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TORTURA QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos – garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal – é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo. Nesse caso, a instância revisora pode anular o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar a realização de um novo.

2. Nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário,

deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

3. De acordo com o entendimento do STJ e do STF (firmado em tema com repercussão geral reconhecida), para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados (exemplificativamente, desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência etc.). Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva que pode fundamentar a absolvição do acusado, o acolhimento, pelos jurados, do terceiro quesito (absolutório genérico – art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houver votação positiva dos dois primeiros (referentes à materialidade e à autoria). Nessa hipótese, os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

5. No caso, a decisão do Tribunal do Júri mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, a defesa do agravante sustentou, tão somente, as teses de negativa de autoria e desclassificação de homicídio qualificado tentado para lesão corporal. Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado tentado – ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria – e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito. Assim, é correta a anulação do julgamento.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAICON NOGUEIRA DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.670-1.680, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial da defesa.

Neste regimental, a parte sustenta que "a decisão monocrática parte de uma premissa equivocada quanto ao fato de ter sido sustentado pela defesa do Agravante somente a tese de negativa de autoria em plenário" (fl. 1.687).

Afirma, em síntese, que "os jurados julgam com a íntima convicção, por isso mesmo não precisam fundamentar suas decisões, sendo que no presente caso podem até mesmo ter absolvido o Agravante por clemência, mesmo a defesa não sustentando tal pedido em plenário" (fl. 1.688).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi pronunciado pela prática dos crimes de tortura qualificada, tentativa de homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 245-259). Ao ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi condenado pelo delito previsto no art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/1997 e absolvido dos demais crimes.

A Corte estadual deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, ao acolher a tese de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos quanto à absolvição pela tentativa de homicídio qualificado. Veja-se (fls. 1.483-1.486):

Ab initio, sustenta o Ministério Público que a decisão dos Senhores Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, no que se refere à absolvição do réu Maicon Nogueira de Lima pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, já que alcançada por

ocasião da resposta positiva ao quesito genérico contido no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, e não das teses formuladas pela defesa, voltadas à absolvição por inexistência de provas da autoria delitiva ou desclassificação para o delito de lesão corporal.

Razão lhe assiste, adiante-se.

Com efeito, o rito especial e próprio do Tribunal do Júri não exige fundamentação nas decisões dos jurados, os quais agem *secundum constientia*, sujeitos unicamente a sua íntima convicção, como corolário do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

É dizer, existindo elementos de convicção hábeis à comportar a versão acolhida pelos jurados, seja da acusação ou da defesa, deve ser respeitado o veredicto, não havendo que se cogitar a hipótese de nulidade do julgamento.

[...]

No caso em apreço, o Tribunal do Júri da Comarca de Biguaçu/SC, reunido em 6-10-2022, por seu Conselho de Sentença, após as formalidades legais e, em votação secreta, na série de quesitos, deliberou (evento 338, Termo 9):

[...]

RÉU MAICON NOGUEIRA DE LIMA

1ª SÉRIE: Homicídio Tentado Qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, todos do CP)

1º QUESITO: Materialidade

No dia 02 de setembro de 2021, no período da manhã, em sua residência localizada na Estrada Geral de Sorocaba de Dentro, Bairro Sorocaba, neste Município de Biguaçu, a vítima Cleber Eduardo Lourenço sofreu os ferimentos descritos no Laudo constante no Evento 1?

Os jurados, por mais de 3 (três) votos, responderam? SIM (4) NÃO (-)

2º QUESITO: Coautoria

O denunciado MAICON NOGUEIRA DE LIMA, na mesma data e horário descritos acima, concorreu para o crime, previamente ajustado com terceira pessoa, a qual efetuou 2 disparos de arma de fogo contra o corpo da vítima, alvejando-a na região do tórax e do abdômen, causando as lesões acima descritas:

Os jurados, por mais de 3 (três) votos, responderam: SIM (4) NÃO (3)

3º QUESITO: Tentativa (aqui entra a desclassificação e o dolo direto)

Sim. Tentativa

Não: desclassifica e o juiz vê se é lesão culposa ou dolosa
INVERTER OS QUESITOS - DECISÃO STJ RESP. 1.736.439 NO CASO DE TESE PRINCIPAL DA DEFEA SER A DE ABSOLVIÇÃO

Assim agindo, o réu deu início a um crime de homicídio que só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, já que Cleber foi rapidamente socorrido por familiares e encaminhado ao Hospital Regional de São José, onde recebeu pronto atendimento por parte da equipe médica, o que lhe salvou a vida?

Os jurados, por mais de 3 (três) votos, responderam: SIM (4)
NÃO (2)

4º QUESITO: Tese Absolutória (eventual tese de legítima defesa)

O jurado absolve o acusado?

Os Jurados, por mais de 3 (três) votos, responderam: SIM (4) NÃO (3)

[...]

(sem grifos no original).

Como visto, os jurados rejeitaram as teses de ausência de autoria ou desclassificação para lesão corporal - únicas sustentadas em plenário pela defesa em favor de Maicon (vide evento 338, Ata da Sessão do Júri 1, p. 5) -, por considerarem comprovadas a materialidade do crime doloso contra a vida e a coautoria, no entanto, de forma absolutamente incongruente, em resposta ao quesito genérico previsto no art. 483, § 2º, do CPP, absolveram dito réu.

Ou seja, a tese sustentada pela defesa foi de que quem praticou o crime com José Arthur não era Maicon, mas sim outro indivíduo, inexistindo, pois, tese absolutória.

Aliás, como bem registrado pelo *parquet* por ocasião de suas razões recursais, embora conste no quarto quesito ao lado da "Tese absolutória" a expressão "eventual tese da legítima defesa", "trata-se de um erro material, ocorrido no 'corta e cola' da quesitação acima do réu José Arthur Sperandio; visto ser essa tese (a absolutória) unicamente do réu José Arthur Sperandio conforme verifica-se do Item DEFESA – TESES E REQUERIMENTOS EM PLENÁRIO da ATAJURI1 do evento 338." (evento 363, Razões 1, p. 10).

Dessa forma, não há outra saída, senão anular o veredito no particular, para que Maicon Nogueira de Lima seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri em relação ao crime de tentativa de homicídio qualificado.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, pela anulação do julgamento em relação a Maicon Nogueira de Lima, restam prejudicados os pedidos deduzidos de forma subsidiária no recurso do Ministério Público, relativos à aplicação da pena imposta ao referido apelado, assim como o recurso interposto pela defesa Maicon, cujo pleito igualmente encontra-se voltado à aplicação da sua pena.

A irresignação defensiva formulada no recurso especial é quanto à anulação da decisão absolutória. Sustentou, em síntese, que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses do processo e, portanto, deve ser mantido o veredito. Às fls. 1.670-1.680, neguei provimento ao recurso especial, pois nem sequer havia tese defensiva que pudesse justificar a absolvição do réu no terceiro

quesito.

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Tal como registrei na decisão monocrática, a soberania dos vereditos – garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal – é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo. Nesse caso, a instância revisora pode anular o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar a realização de um novo.

Após a vigência da Lei nº 11.689/2008, a formulação dos quesitos foi simplificada, de modo que a simples resposta positiva à pergunta "O jurado absolve o acusado?" passou a comportar inúmeras teses defensivas, tendo como premissas anteriormente assentadas (nos dois primeiros quesitos do questionário) a efetiva ocorrência material de um crime e o reconhecimento de que o réu foi seu autor.

No modelo atual, o jurado pode absolver o réu com base em diversas teses defensivas, sem precisar justificar seu voto. A votação é sigilosa e sem explicações, o que reflete a liberdade dos jurados para decidirem conforme sua convicção íntima. Mesmo quando a resposta ao quesito é "sim" e implica fatores como desnecessidade da pena ou falta de provas, o jurado não tem a obrigação de justificar sua decisão, seguindo a tradição do Tribunal do Júri.

Portanto, se a resposta for SIM ao quesito do art. 483, III, "d", do CPP – por fatores diversos (desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência etc.) –, **o jurado não só não precisa como, em verdade, não pode explicar o motivo pelo qual votou.**

A despeito de meu entendimento pessoal, rendo-me à atual jurisprudência firmada por este Superior Tribunal, em respeito ao órgão colegiado maior, de que "A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 8/3/2018).

De igual forma, em outro julgado, além de ter reafirmado não haver

violação da soberania dos veredictos, o STJ também ressaltou:

A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, **não constitui decisão absoluta e irrevogável**, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a **total dissociação da conclusão dos jurados** com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta **plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição**. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

(HC n. 313.251/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 27/3/2018, destaquei)

O entendimento do STJ foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **tema de repercussão geral n. 1.087**, fixou as seguintes teses:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de **tese conducente à clemência ao acusado**, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

(ARE n. 1.225.185/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Rel. para acórdão Ministro **Edson Fachin**, Plenário, DJE de 10/10/2024, grifei)

Portanto, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo,

admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

Na situação em exame, reitero que a decisão do Tribunal do Júri realmente mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença.

Embora a defesa alegue que "a decisão monocrática parte de uma premissa equivocada quanto ao fato de ter sido sustentado pela defesa do Agravante somente a tese de negativa de autoria em plenário" (fl. 1.687), trata-se de **afirmação incorreta**. Foi expressamente consignado na decisão agravada que "a defesa do ora agravante sustentou, tão somente, as teses de negativa de autoria e desclassificação de homicídio qualificado tentado para lesão corporal" (fl. 1.676, grifos no original).

Confira-se, a propósito, parte da ata da sessão de julgamento, (fl. 1.268, destaquei):

Terminada a acusação, foi transmitida a palavra à Defesa dos réus, pelo tempo de 2 hora e 30 minutos, que sustentaram as teses de inexistência de autoria e, subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal no que tange ao réu Maicon Nogueira de Lima e, para o réu José Arthur Sperandio, desclassificação para lesão corporal, ou, subsidiariamente, desistência voluntária ou, ainda, absolutória. Manifestou-se das 17h10min às 19h50min, havendo, pois, intervalo de 10 minutos no momento em que as defesas fizeram a passagem de suas falas.

No caso, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado tentado – ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria – e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito (art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito. Nesse sentido, me reporto aos precedentes explicitados na decisão agravada: HC n. 348.327/MT, Rel. Ministro

Jorge Mussi, 5ª T., DJe 28/3/2019; AgRg no HC n. 695.442/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/10/2021; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.820.188/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/8/2021; AgRg no AREsp n. 1.609.223/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/12/2020; AgRg no HC n. 561.448/AC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 10/8/2020.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0287823-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.452.912 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50055742020218240007 5005574202021824000750061553520218240007
50061553520218240007 50062749320218240007 50165030220228240000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOSÉ ARTHUR SPERANDIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54221255174443019450@

2023/0287823-4 - AREsp 2452912 Petição : 2024/0066172-5 (AgRg)